



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA nº 205/2017 – SPDOC.CC 460560/2017
Interessado: Corregedoria Geral da Administração
Assunto: E-mail para conhecimento e providências – Transferência de

Senhor Presidente,

Trata-se de correio eletrônico recebido por esta Corregedoria em 02 de junho deste ano, encaminhado pela Ouvidoria do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que retransmitiu a manifestação redigida pela Senhora [REDACTED], em razão de sua solicitação de transferência de Unidade da Secretaria de Administração Penitenciária (fls. 02).

Em sua manifestação à referida Ouvidoria, a Sra. [REDACTED] servidora da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, relata que em razão de seu trabalho vem sofrendo ameaças de morte, motivo pelo qual solicitou junto à Pasta seu pedido de transferência humanitária. Alega que realizou seu pedido há mais de 10 anos e até o momento não obteve êxito (fls. 03/09).

Preliminarmente, entendeu-se oportuno oficialiar a Secretaria da Administração Penitenciária solicitando manifestações e eventuais providências sobre o caso em apreço, conforme Ofício CGA n.º 1016/2017, de fls. 12.

Em 29 de junho de 2017 a Secretaria da Administração Penitenciária, por meio de sua Chefia de Gabinete, encaminhou esclarecimentos sobre o caso em questão, remetendo a Informação NMP n.º 521/2017, de lavra do Departamento de Recursos Humanos, a qual informa que a servidora [REDACTED] é Agente de Segurança Penitenciária de classe III, classificada no Centro de Detenção Provisória de Chácara Belém I, da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Metropolitana de São Paulo (fls. 14/17).

A documentação acima esclareceu que a servidora, por três ocasiões, solicitou transferência por meio de requerimento particular endereçado diretamente ao Sr. Secretário da Pasta, nas seguintes datas: 24/02/2015, 21/07/2016 e 10/04/2017. Que as três solicitações foram devidamente analisadas e indeferidas pelo Titular da Pasta.

Informou-se também que a referida servidora impetrou Mandado de Segurança n.º 1039180-22.2015.8.26.0053, em razão do indeferimento de seu pedido, o qual teve negado o provimento em grau de recurso.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

A Secretaria de Administração Penitenciária, por meio de seu Núcleo de Movimentação de Pessoal, alegou que as transferências dos agentes de segurança penitenciárias são regulamentadas pela Lei Complementar n.º 959/2004, Artigo 16-A, acrescentado pela Lei Complementar n.º 1060/2008, que assim dispõe:

“Artigo 16-A – A mobilidade funcional do integrante da classe de Agente de Segurança Penitenciária de uma unidade prisional para outra, observado o interesse público e o disposto em regulamento, será processada mediante:

I – Transferência a pedido;

II – Transferência por interesse do serviço Penitenciário;

III – Remoção por união de cônjuges. (NR)”

Ressaltou-se ainda que foi implantada a Lista Prioritária de Transferência – LPT, através da Resolução SAP n.º 410/2006, visando a transferência dos agentes de segurança penitenciária e agentes de escolta e vigilância penitenciária, para Unidades Prisionais de diferentes Coordenadorias Regionais. Informou-se também da edição da instrução DRHU-3, que define procedimentos e critérios para a movimentação de servidores pela Lista Prioritária de Transferência – LPT.

Em se tratando da referida servidora, verificou-se que a mesma consta como inscrita na LPT, estando classificada em primeiro lugar aguardando transferência para o Centro de Ressocialização de Mococa e em quarto lugar no aguardo de transferência para a Penitenciária “Joaquim de Sylos Cintra” de Casa Branca.

Por fim, o Núcleo de Movimentação de Pessoal alegou que mesmo estando à servidora classificada em primeiro lugar em uma das suas opções de transferência, as unidades prisionais pleiteadas encontram-se com superávit de funcionários em relação a carreira de agente de segurança penitenciária feminino, inviabilizando assim a pleiteada transferência.

Realizou-se pesquisa junto ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo, verificando-se os autos extrato do Mandado de Segurança n.º 1039180-22.2015.8.26.0053, impetrado pela Sra. [REDACTED] em desfavor do Senhor Secretário da Administração Penitenciária, o qual foi julgado improcedente, tendo sua segurança denegada no mês de fevereiro de 2016 (fls. 22/24).

Conforme cópia da sentença exarada no Mandado de Segurança acima mencionado, julgado improcedente (fls. 25/27) observa-se o seguinte entendimento judicial:

“Cuida o mérito em saber se há o direito ao impetrante de ser removida à unidade próxima de sua família, medida que – solicita – deve ser adotada em caráter humanitário em razão de seu quadro de saúde.

O ato de remoção decorre do exercício de uma competência discricionária, pois a lei deixa à autoridade competente uma pluralidade de decisões legítimas. Como se



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

trata de um ato administrativo, sujeito ao regime jurídico administrativo, para a tomada desta decisão deve-se levar em conta o interesse público.

...
É por isso que ao se exercer a competência discricionária para avaliar as hipóteses onde cabíveis a remoção é preciso que o gestor conduza-se em conformidade com o interesse público, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.261/68.

O principal fundamento apresentado pela autoridade impetrada, e suficiente à denegação da ordem, diz respeito exatamente às vagas disponíveis. Pois a unidade de destino apresenta superávit de servidores, enquanto a unidade na qual lotada a impetrante demanda servidores. A impetrante encontra-se devidamente classificada em seu pedido (fls. 113) e por isto precisa aguardar a respectiva ordem, sob pena de ferir-se o princípio da igualdade.

...
A eventual necessidade de amparo médico – sugerido pela autora – dificilmente seria resolvida pela remoção. Licença para tratamento de saúde é direito que lhe assiste e não pode o Estado negar-se (nem o faz nas informações). O que não é possível é que o seu quadro de saúde apresente-se como fundamento para proceder-se a uma remoção para unidade que, por ora, não necessita de servidor.”

Juntou-se aos autos extrato da Ação de Obrigação de Fazer n.º 1002812-92.2017.8.26.0360, requerida pela Sra. [REDACTED] em face do Secretário da Administração Penitenciária, julgada extinta sem resolução de mérito, “tendo em vista que a autora não juntou documentos necessários para comprovação da hipossuficiência” (fls. 30/31), bem como extrato Ação Civil n.º 1048317-57.2017.8.26.0053, pela qual a Sra. [REDACTED] requer a concessão de medida liminar para transferência do Centro de Detenção Belém I para o Centro de Ressocialização de Mococa, a qual teve seu pedido indeferido pelo juízo (fls. 32/33), conforme conclusão alcançada pelo juízo, abaixo transcrita:

“Não se vislumbram os requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar. Com efeito, a simples existência de vaga em determinada cidade não autoriza imediata transferência, sendo certo que há outros critérios como antiguidade, filhos, período em exercício, ausência de procedimento administrativo, etc, que possibilitam a elaboração de lista para a almejada remoção. Ademais, tratando-se de prestação de serviço público de natureza essencial, a cautela e a prudência recomendam a prévia oitiva



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

da autoridade impetrada, bem como da Fazenda do Estado de São Paulo, tudo a bem do princípio da continuidade da prestação o serviço público, bem como ao interesse público primário, observando-se a existência de Unidades Prisionais que abrigam condenados com alto grau de periculosidade, inclusive em Regime Disciplinar Diferenciado...”

Cabe ressaltar, que em pesquisa ao Diário Oficial do Estado de São Paulo, observou-se a publicação de transferência da Sra. [REDACTED] do Centro de Detenção Provisória “ASP Nilton Celestino” de Itapevica da Serra para o Centro de Detenção Chácara Belém I, datada de 01/11/2012 (fls. 34). Em 08 de novembro do mesmo ano, a publicação anterior foi retificada, com a finalidade de acrescentar que a referida servidora teve sua transferência em razão de sua inscrição na Lista Prioritária de Transferência Regional – LPTR (fls. 35).

Diante do apontamento acima, cabe inda concluir que há quase cinco anos a referida servidora foi transferida de Unidade Prisional diante de seu cadastro na Lista Prioritária de Transferência Regional – LPTR, divergindo da denúncia inicial, pela qual a servidora relata aguardar transferência há mais de dez anos.

Conforme descrição contida no site da Secretaria da Administração Penitenciária, juntou-se aos autos informações acerca da instituição da Lista Prioritária de Transferência – LPT, os procedimentos para inscrição (fls. 36/37), bem como Lista Prioritária de Transferência – LTP, contendo o nome dos agentes de segurança penitenciária do sexo feminino inscritos atualmente, somando-se um total de 2235 solicitações no aguardo de transferência (fls. 38/67).

Cabe informar que o nome da Sra. [REDACTED] consta na Lista Prioritária de Transferência – LPT, inscrita em duas ocasiões, sendo que a servidora encontra-se classificada em 1º lugar, aguardando transferência para o Centro de Ressocialização de Mococa, em razão de cadastro efetuado em 28/01/2009; e em 4º lugar, aguardando transferência para a Penitenciária “Joaquim de Sylos Cintra” de Casa Branca, por meio de cadastro efetuado em 11/09/2012 (fls. 39/41).

Em 01 de dezembro de 2017 a Sra. [REDACTED] encaminhou a esta CGA o correio eletrônico de fls. 73 com a finalidade de juntar aos autos documentos que entenderam complementares, sendo estes:

- a.) Ficha Funcional e histórico da servidora [REDACTED] [REDACTED] onde contatou-se que desde 2013 a referida servidora possui em sua frequência anotação de 347 dias de licença saúde em 2013, 343 dias em 2014, 365 dias em 2015 e 209 dias em 2016 (fls. 74/75);
- b.) Acórdão datado de 24 de junho de 2016 e Sentença exarada pela 9ª Câmara do Direito Público do Tribunal de Justiça



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

negando o provimento ao recurso impetrado contra sentença proferida mediante Mandado de Segurança n.º 1039180-22.2015.8.26.0053 (fls. 77/78);

- c.) Informação NMP n.º 806/2016, datada de 11 de agosto de 2016, também endereçada pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria a esta Corregedoria, mediante solicitação de transferência em caráter humanitário requerida pela Sra. [REDACTED], concluindo que a servidora estaria inscrita na Lista Prioritária de Transferência, na classificação de 1º lugar para o Centro de Ressocialização de Mococa e 4º lugar para a Penitenciária Joaquim de Sylos Cintra de Casa Branca, sendo que ambas as unidades de escolha da referida servidora encontram-se com superávit de servidores, não necessitando de demais funcionários até aquele momento (fls. 79/80);
- d.) Indeferimento do então Secretário do Estado da Secretaria da Administração Penitenciária referente ao requerimento de 21/07/2016 da servidora Sra. [REDACTED] quanto à solicitação de transferência, datado de 24 de agosto de 2016 (fls. 80/83vs.);
- e.) Informação NMP n.º 912/2016, noticiando do indeferimento acima do pleiteado pela referida servidora (fls. 84);
- f.) Cópia do requerimento da Sra. [REDACTED] ao Senhor Secretário da Administração Penitenciária, datado de 21 de julho de 2016, no qual a requerente afirma ter sofrido atentado e ameaças contra sua vida por seu trabalho na Penitenciária Chácara Belém I, bem como pleiteia sua remoção para que possa estar próxima a sua família que reside na Cidade de Monte Santo de Minas, em Minas Gerais. A requerente alega ainda estar passando por problemas de saúde e psiquiátricos, necessitando de amparo de sua família (fls. 85/86);
- g.) Resultados de exames, relatórios e declaração médica, apresentando o estado de saúde do Sr. [REDACTED] suposto marido da Sra. [REDACTED] (fls.86vs/88);
- h.) Informação SAM/DST n.º 4311/17 de 14 de julho de 2017, de cunho confidencial, solicitada pela Sra. [REDACTED] atestando que a mesma encontra-se matriculada no Instituto de Psiquiatria, em tratamento ambulatorial, tendo iniciado seu



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

tratamento em 06 de junho de 2017, e estaria realizando exames de triagem para iniciar tratamento com eletroconvulsoterapia no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina – USP, localizado na Rua Dr. Ovídio Pires de Campos, 785 – São Paulo (fls. 90);

- i.) Relatório do Médico [REDACTED] com endereço na [REDACTED] – Freguesia do Ó, São Paulo, datado de 13 de novembro de 2017, descrevendo que a Sra. [REDACTED] encontra-se incapacitada para o trabalho, “sem possibilidade de cura”, propondo “aposentadoria definitiva, por invalidez permanente” (fls.91/92);
- j.) Decisão proferida pelo Juiz da 8ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça, datada de 10 de outubro de 2017, indeferindo o Mandado de Segurança nº 1048317-57.2017.8.26.0053 impetrado pela Sra. [REDACTED] a em desfavor do Sr. Secretário da Administração Penitenciária (fls. 93/94);
- k.) Alegações apresentadas pelo Secretário da Secretaria da Administração Penitenciária ao Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo em razão do Mandado de Segurança n.º 1048317-57.2017.8.26.0053 impetrado pela Sra. [REDACTED], diante da pleiteada:

“remoção em caráter humanitário para o Centro de Ressocialização de Mococa, da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Central do Estado, por ser próximo a Monte Santo de Minas, local onde residem seus familiares. Em síntese, afirma a impetrante que está afastada por problemas psiquiátricos, sem condições de voltar ao trabalho devido à depressão e necessita de tratamento intensivo; que é portadora de um tumor no crânio e em razão disto pode ser tenha que ser submetida à intervenção cirúrgica e, ainda, que sofreu diversos atentados de morte por grupos criminosos.”

Alega que trata-se de coisa julgada, uma vez que a referido servidora já havia impetrado anteriormente com outra ação mandamental no ano de 2015, de n.º 1039180-



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

22.2015.8.26.0053, ação esta julgada improcedente e transitada em julgado desde 16 de agosto de 2016, assim a Pasta expõe sobre os procedimentos inerentes à Lista Prioritária de Transferência, bem como justifica seu indeferimento à transferência pleiteada, como o entendimento de que a servidora deve aguardar seu posição na lista, que a mesma possui frequência irregular, com extensos pedidos de licenças para tratamento de saúde, justificando:

“que em razão do perfil de inassiduidade registrado pela interessada, sua transferência para outra repartição também não atenderia ao interesse da administração pública, pois não supriria a carência funcional existente em outra unidade prisional”;

“que a legislação prevê que o servidor público estadual que for impedido de comparecer ao serviço, por conta de qualquer tipo de doença, poderá ser licenciado para tratamento de saúde, mediante perícia médica realizada por profissional especializado em órgão médico oficial”;

“que a impetrante prestou um concurso de âmbito estadual e optou por vontade própria pelo ingresso no serviço público, tendo ciência prévia das normas para provimento do cargo para o qual se inscreveu, anuindo tacitamente a todos os termos e condições impostas pela Administração, sendo inclusive informada na Sessão de Posse e Escolha de Vagas da existência de regulamentação específica acerca das transferências”;

“que a servidora apresenta um histórico de Licenças para Tratamento de Saúde a partir do ano de 2005 e que a mesma foi READAPTADA por dois anos, conforme publicação no DOE de 29/07/2017”;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

“que o D.P.M.E. foi contrário à Aposentadoria por Invalidez, conforme publicação no DOE de 18/07/2017”

Por fim, a Secretaria da Administração Penitenciária conclui pelo entendimento de que o presente Mandado de Segurança “seja extinto sem julgamento do mérito, com reconhecimento da execução de coisa julgada e/ou por carência de ação por ilegitimidade de parte” ou “seja denegada a segurança pretendida, extinguindo-se o processo com resolução de mérito” (fls. 97/113);

- l.) Extrato do Processo n.º 1039180-22.2015.8.26.0053, mediante pesquisa no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 07 de novembro de 2017 (fls. 114/116);
- m.) Sentença do Mandado de Segurança n.º 1039180-22.2015.8.26.0053 exarada em 04 de fevereiro de 2016 pelo Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgando improcedente o pedido e por consequência, denega a Segurança (fls. 117/118);
- n.) Acórdão e Apelação Civil n.º 1039180-22.2015.8.26.0053 negada em 24 de junho de 2016 (fls. 119/123);
- o.) Ficha Funcional e Frequência da Sra. [REDACTED] onde consta: sua transferência em 01 de novembro de 2012 do Centro de Detenção Provisória de Itapecerica da Serra para o Centro de Detenção Provisória Belém I; readaptação do servidor a iniciada em 30 de julho de 2017, pelo período de dois anos; 347 dias de licença saúde em 2013; 343 dias de licença saúde em 2014; 365 dias de licença saúde em 2015; 208 dias de licença saúde em 2016; e 273 dias de licença saúde em 2017 (fls. 125/126);
- p.) Manifestação do Ministério Público, nos autos do Processo n.º 1048317-57.2017.8.26.0053, manifestando-se pela extinção do processo sem julgamento do processo ante a ocorrência da coisa julgada (fls. 127/130);
- q.) Sentença exarada em 05 de dezembro de 2017, nos autos do Mandado de Segurança n.º 104831-57.2017.8.26.0053 extinguindo o feito sem julgamento de mérito (fls. 131/132).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Por derradeiro, em 19 de junho de 2018 foi encaminhado correio eletrônico ao Corregedor Administrativo da Corregedoria da Secretaria da Administração Penitenciária, solicitando informações adicionais sobre a servidora [REDACTED] bem como acerca da existência de apuração preliminar relacionada à mesma (fls. 133).

Em resposta ao referido correio eletrônico enviado por esta CGA, restituiu informações da então Corregedora Administrativa da Corregedoria da Secretaria da Administração Penitenciária, em 19 de junho de 2018, que após pesquisas nos arquivos, até a presente data não teria aportado naquele Órgão Corregedor, nenhum documento, pedido ou denúncia pela servidora [REDACTED]. Acrescentou que a mesma encontra-se afastada para tratamento de Saúde, ininterruptamente, desde o ano de 2013 e que foi localizado, o Pedido de Transferência Humanitária pela servidora citada com data de 11 de junho de 2018 (fls. 135).

Diante de todo o exposto, s.m.j., não se vislumbrou-se a ocorrência de irregularidades praticadas por servidores públicos no que tange a solicitação de transferência da Sra. [REDACTED] propondo-se o arquivamento definitivo dos autos.

É o relatório que se submete ao elevado crivo de Vossa Senhoria.

CGA, 17 de julho de 2018.

[REDACTED]

Marina Monteiro Gonçalves
Corregedora

[REDACTED]

Sandra Regina dos Santos Silva
Auxiliar Administrativo





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA n.º 205/2017 SPDOC.SG 460560/2017
Interessado: Corregedoria Geral da Administração
Assunto: E-mail para conhecimento e providências – Transferência da
[REDACTED]

1. Acolho o relatório correcional de fls. 136/144.
2. Providencie o Centro Administrativo o arquivamento definitivo dos autos, com prévio trânsito pelo Departamento de Instrução Processual, nos termos do § 4º, artigo 11, da Portaria CGA/ADM nº 006/2016.

CGA, 09 de agosto de 2018.

[REDACTED]

Ivan Francisco Pereira Agostinho
PRESIDENTE